

PROCESSO No. 10467/004.811/91-76
ACORDÃO No. 106-6.902

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso nº: 79.039- IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : JOSE TADEU CARNEIRO CUNHA.
Recorrida : DRF em João Pessoa - PB
And

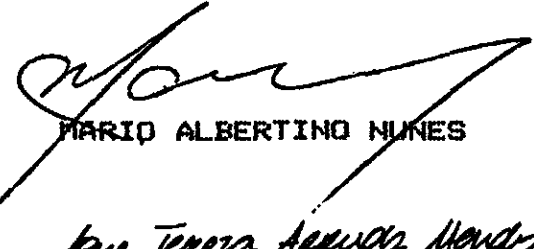
IRPF - CEDULA "G" - RENDIMENTOS - GLOSA - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Não tendo sido provada, pelo Fisco, que o contribuinte exerça outra atividade, além da declarada, (rural), não cabe a glosa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE TADEU CARNEIRO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM. IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 66 JUL 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES E HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB E FAUZE MIDLEJ (LICENCIADOS).

RECURSO NR. 79.039

RECORRENTE: JOSE TADEU CARNEIRO CUNHA

RELATÓRIO

JOSE TADEU CARNEIRO CUNHA, já qualificado, recorre da decisão da DRF João Pessoa - PB, de que foi cientificado em 18/06/93 (fls. 38), através de recurso protocolado em 15/07/93 (fls. 40).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 23), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1987. Ano-base 1986, por: RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL PARA A CÉDULA "H".

2A. A ciência do lançamento foi dada em 08.11.91 (fls. 24v), tendo a Declaração IRPF/87 sido entregue em 28.05.87 (fls. 01).

2B. O contribuinte declarara ocupação principal de AGRO-PECUARISTA e apenas rendimentos tributáveis classificados na cédula "G" (fls. 01).

2C. O rendimento reclassificado é a diferença da RECEITA BRUTA TOTAL, no montante de 302.518,00 (fls. 02), menos a parcela submetida à tributação na cédula "G" no valor de 45.377,00.

2D. Não houve o levantamento de eventual AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 26), rebatendo o lançamento com o argumento de que dadas as peculiaridades da atividade rural, é muito difícil apresentar os comprovantes formais exigidos pelo Fisco. Reitera sua exclusiva atividade agro-pecuária, fonte única de seus rendimentos. Questiona o enquadramento na Cédula "H".

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 30), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, destacando não ter sido comprovada por documentos hábeis a receita bruta declarada, justificando a manutenção da exigência.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 33) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 40 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



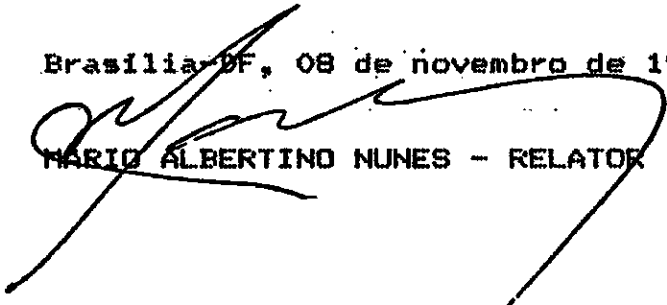
V O T O

Conselheiro: MARIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Por versar o presente sobre matéria já tratada, quando do julgamento do Recurso nr. 75.677, de que fui relator, e que resultou no Acórdão 1º CC - 106-06.127, de 21.02.94, adoto como razões de decidir aquelas que expendi naquele julgado, cuja juntada, por cópia, requiro.

2. Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, DOU-LHE provimento.

Brasília-DF, 08 de novembro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

Sessão de : 21 de fevereiro de 1994
Recurso n.: 75.677 - IRPF - EX. 1987
Recorrente : KASUIKO MAEDA
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP
MEMA

IRPF - CEDULA "G" - RENDIMENTOS - GLOSA - RECEITA DECLARADA COMO SENDO DA ATIVIDADE RURAL - ORIGEM INCOMPROVADA - Não tendo sido provada, pelo Fisco, que o contribuinte exerça outra atividade, além da declarada, (rural), não cabe a glosa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KASUIKO MAEDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
SESSAO DE: 07 OUT 1994
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificativamente).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

Recurso n.: 75.677
Recorrente: KASUIKO MAEDA

R E L A T O R I O

KASUIKO MAEDA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/Sorocaba/SP, de que foi cientificado em data ignorada (fls. 1.008), através de recurso protocolado em 05.11.92 (fls. 543).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 71), na área do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, Ano-base 1986, por:

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), apurado, conforme análise da evolução Patrimonial de fls. 70.

2A. O APD de Cz\$ 2.629.607,04 (padrão monetário da época) decorreu fundamentalmente:

- . da glosa da Renda Líquida Declarada, no valor de Cz\$ 273.401,00;
- . da glosa de Rendimentos não tributáveis, no valor de CZ\$ 2.601.012;
- . ambos os valores se referem a rendimentos declarados como provenientes de Atividade Rural, conforme Declaração IRPF do Ex. 87 (fls. 02 e sgts.);

2B. A ciência do lançamento foi dada em 26.03.92 (fls. 74), tendo a DIRPF do Exercício 87 sido apresentada em 15.04.87 (fls. 02).

2C. A ação fiscal se iniciou com a intimação (fls. 10) onde, entre outras coisas, se exigia a apresentação de comprovantes

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

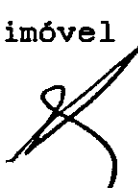
de todos os rendimentos oriundos da exploração da atividade rural, conforme quadro de ELEMENTOS SOLICITADOS - CEDULA "G" (fls. 11).

2D. Em resposta à Intimação, responde às fls. 14/16, relacionando 42 itens de anexos, sendo de ressaltar:

- . CONTRATO PARTICULAR DE PARCERIA AGRICOLA, entre o contribuinte e seu irmão TADEO MAEDA (fls. 17 e sgts.);
- . CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO, em que o contribuinte figura como arrendatário (fls. 19);
- . EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE COOPERADO, do contribuinte, expedido pela Cooperativa Agrícola de Cotia (fls. 20);
- . Documento de ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PREVIDENCIARIAS - DARP, em que o contribuinte figura como empregador rural (fls. 21);
- . DECLARAÇÃO DO PRODUTOR RURAL, em que o contribuinte figura como declarante (fls. 22) e sgts.);
- . NOTA DE CREDITO RURAL em nome do contribuinte (fls. 63/64);
- . Nessa fase, não foi apresentada qualquer nota Fiscal de Produtor de Nota Fiscal de Entrada de eventuais produtos produzidos pelo contribuinte.

a) que é proprietário, junto com seu irmão de imóveis rurais, que cita;

b) que são parceiros/arrendatários em outro imóvel rural;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

c) que, para facilidade de controle, as Notas Fiscais de Entrada emitidas pelos compradores da produção de todos os imóveis rurais seriam emitidas em nome de seu irmão, TADEO MAEDA;

d) junta NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (fls. 104 a 530, emitidas em nome de TADEO MAEDA.

Estas NFE estão relacionadas às fls. 95/102 como sendo relativas à compra da produção de TADEO MAEDA e KASUIKO MAEDA, como os seguintes: sub-totais. 4.057.980, 3.244.120, 2.768.500, 60.200, 218.050, 254.930 e 23.692 (cruzados, p.m.e).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 533), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

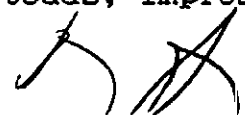
a) que o contrato de Parceria não produz qualquer prova para o Fisco, pois não fora registrado em Cartório como esclarecem os perguntas/respostas nr. 489 e 512 do "Perguntas e respostas Pessoa Física - 1987", que transcreve;

b) que as NFE deveriam vir casadas com Notas Fiscais de Produtor e, para beneficiarem o contribuinte, deveriam trazer seu nome impresso. Mais uma vez se vale do "Perguntas e Respostas", desta vez a de nr. 497". Cita e transcreve Acórdãos deste 1o. CC.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 537) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dele recorre, conforme razões de fls. 543 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação.

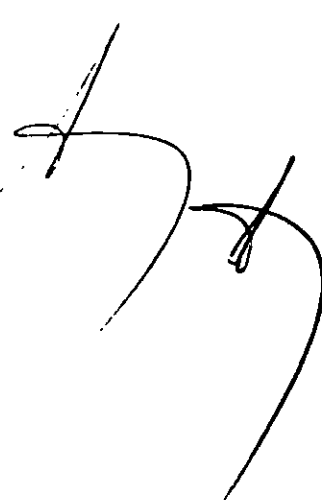
6A. Ao Recurso são juntadas as Notas Fiscais de Produtor (fls. 551 a 938), aparecendo, em todas, impresso o nome de TADEO MAEDA (irmão do recorrente);



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

- 6B. Junta, também, DUPLICATAS (fls. 940/942) de empresas de irrigação e de máquinas e serviços em que figuram como sacados o contribuinte e seu irmão; idem, recibos (fls. 943/945); idem ORDENS de serviço relativas a trator (fls. 346), camiãoete (fls. 947), carro de passeio (fls. 948); idem NOTAS FISCAIS de venda de óleo Diesel (fls. 349/953) e outros combustíveis/lubrificantes/peças (fls. 954 a 986); idem, Notas Fiscais, relativas a compra de ADUBO (fls. 987 a 1007).
- 6C. Inusitadamente e - quem sabe - antecipando-se a possível solicitação deste Conselho, a D.AFTN autuante entra no processo, após decisão de 1o. grau e após protocolização do recurso, manifestando-se sobre a prova produzida pelo recorrente (fls. 1.009).

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

A rigor, motivou a ação fiscal o fato do contribuinte não ter comprovado a percepção da receita de atividades rurais, que declarara.

2. Por tal fato, a RECEITA TOTAL DA CEDULA "G" declarada (fls. 02 e 03) foi glosada.

3. Com tais rendimentos excluídos, foi elaborado o mapa de Análise de Evolução PATRIMONIAL, considerando os demais elementos da Declaração.

4. Trata-se, a meu ver, simplesmente, de punição ao contribuinte que não apresentou prova da procedência dos rendimentos que declarou.

5. Evidentemente, dado o tratamento tributário mais benéfico de que gozam os contribuintes que exploram atividades rurais, as receitas declaradas como provenientes de tais atividades devem ser comprovadas. Procura-se, com isso, evitar que o contribuinte, com outras atividades, se utilize maliciosamente do incentivo para canalizar, para a atividade rural, receitas obtidas de outras fontes.

6. Obvio está que a fiscalização de tais situações só faz sentido, na medida em que o contribuinte visado tenha outras atividades, além daquela dedicada à exploração de atividades rurais. Se não as tem, sua receita só pode provir da exploração de atividades rurais, sejam estas coaprovas ou não. E, no caso, o que não falta é comprovação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

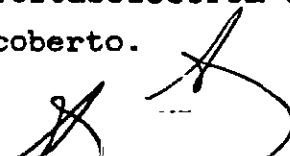
7. Não há, nos Autos, qualquer preocupação, por parte dos agentes do Fisco, em demonstrar que o contribuinte tenha qualquer outra atividade além da que declarou em suas Declarações de Rendimentos (AGRICULTOR). Se o Fisco aceita que o contribuinte é agricultor e que não tem outra atividade, há que aceitar que seus rendimentos provem dessa atividade rural.

8. Reconheço que seria mais cômodo se o contribuinte apresentasse Notas Fiscais de Produtor, Notas Fiscais de Entrada, Guias de Trânsito e tantos outros documentos que os apresentasse sem a duplicidade da sociedade com o seu irmão, os quais, formalmente, provam o exercício da atividade rural.

9. A explicação dada pelo contribuinte para a indisponibilidade de tais documentos como exigidos pela Fiscalização, não deveria merecer o acolhimento deste Colegiado se ele, contribuinte, exercesse outra atividade. Como não ficou provado, pelo Fisco, que o fizesse, tais provas passam a desempenhar papel secundário. Se o contribuinte não consegue provar que seus rendimentos provem do exercício da atividade rural, o Fisco também não prova que sejam provenientes de outra atividade.

10. Ademais, o contribuinte prova sua condição de produtor rural, filiado a cooperativas, fazendo as declarações devidas, pagando INSS como tal, etc.

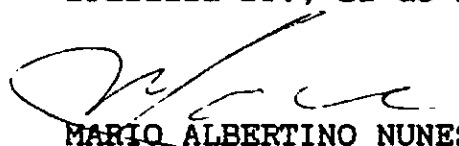
11. Assim, embora não tenham sido apresentadas as provas tradicionais e formais exigíveis em tal situação, entendo que as alegações e provas produzidas são suficientes para meu convencimento de que o contribuinte exerce atividade rural. E como o Fisco não provou que exerça outra, só posso entender que os rendimentos declarados provem dessa atividade conhecida, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência, pois ao se restabelecerem os rendimentos, elimina-se o Aumento Patrimonial a Descoberto.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10855/000.346/92-10
ACORDAO NR. 106-06.127

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

